



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600380-81.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC

Advogados do(a) CANDIDATO: SAULO LIMA BRITO - AL009737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL004917  
Advogado do(a) REQUERENTE:

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTROS INTERNOS DO PARTIDO. DOCUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR O TEMPESTIVO E EFETIVO VÍNCULO PARTIDÁRIO, POIS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.**

Consoante a jurisprudência do TSE, a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 29.11.2012).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12674, de 11/10/2018).

Maceió, 11/10/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO em face da decisão (Id. 133730), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao pleito de 2018.

O agravante se insurge contra a referida decisão e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

O registro de candidatura individual (RRI) foi solicitado pelo próprio candidato sob a alegação de que estaria filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), integrante da Coligação Círculo Democrático, formada ainda pelos partidos Popular Socialista e Democracia Cristã (PPS / DC / PRTB).

A decisão monocrática que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura (Id. 133730) foi proferida sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo candidato, ora agravante, consistiam em provas produzidas unilateralmente, que, no meu entender, não possuíam aptidão para demonstrar a data precisa da filiação do candidato ao partido político. Portanto, nos termos da firme jurisprudência do TSE, não se tratavam de documentos hábeis a comprovar o vínculo partidário.

É dizer, concluí que inexistia prova da tempestiva e efetiva filiação do senhor LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO ao grêmio político PTRB. Muito pelo contrário, o recorrente figura como filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

Embargos declaratórios opostos, valendo-se dos mesmos argumentos ora repetidos em sede de Agravo Regimental, foram rejeitados, também monocraticamente, nos termos da decisão (Id. 146540).

Nas razões recursais, sustenta o agravante que o julgamento monocrático inviabiliza a interposição do recurso cabível ao TSE. Pugna, assim, que a decisão que indeferiu seu registro de candidatura seja submetida ao Plenário do TRE, a fim de que seja julgado por meio de Acórdão.

A insurgência do agravante se adstringe ao argumento de que no curso do processo ficou demonstrado que o recorrente é regularmente filiado ao PRTB, consoante faz prova o documento (Id. 128980). Desse modo, requer o agravante a reconsideração da decisão atacada.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que a decisão atacada não merece reparos, manifestou-se (parecer id. 149503) opinando pelo não provimento do Agravo Regimental.

É o relatório.

**VOTO**

Trago à apreciação do colegiado o Agravo Interno interposto pelo candidato LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO em face da decisão (Id. 133730), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao pleito de 2018.

O agravante se insurge contra a referida decisão e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

O Código de Processo Civil assim disciplina a matéria:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

De pronto, forte nas razões que lastrearam minha decisão e porque convicto do acerto e justeza da tese defendida, declaro que mantenho minha decisão em todos os seus termos e deixo de exercer a faculdade conferida ao relator de reconsiderar a decisão atacada. E, assim, a submeto à confirmação pela Corte.

Conheço do recurso uma vez que tempestivo, interposto por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscrito por profissional da advocacia.

De início, cumpre ressaltar que a Resolução TSE nº 23.548/2017, em seu artigo 52, permite ao relator decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação. E assim procedemos todos nós, indistintamente.

Na hipótese dos autos, diante da ausência de impugnação, procedi ao julgamento monocrático do registro de candidatura do candidato LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO, ora recorrente, de acordo com o permissivo do art. 52 da referida Resolução.

Entretanto, tal situação não impede o candidato de levar ao conhecimento do colegiado a matéria decidida, por meio da interposição do recurso adequado, como o faz, no caso, com o agravo interno.

A insurgência do agravante se adstringe ao argumento de que o documento (id. 128980) comprova sua regular filiação ao PRTB, nos termos da Súmula 20 do TSE. Pede, desse modo, na ausência de reconsideração da decisão (id. 133730), a remessa dos autos para julgamento em Plenário.

Para plena ciência de Vossas Excelências e porque elucidativa, transcrevo a fundamentação da decisão atacada, *verbis*:

"De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não comprovou a oportuna filiação partidária.

Em consulta ao sistema FILIAWEB (endereço: <http://www.tre-al.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiaweb>), constata-se, após a realização de busca detalhada por município (Maceió) e partido (PRTB), que o nome do senhor LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO não se encontra na relação ordinária de filiados enviada pela agremiação à Justiça Eleitoral em 14 de abril de 2018. Muito pelo contrário, o requerente se encontra regularmente filiado a outra agremiação, o PP.

Há nos autos documentos (Id. 62113 e 62063), a ficha de filiação ao PRTB, registro interno do Filiaweb e declaração do Presidente do PRTB declarando sua filiação.

Ocorre que esses documentos consistem em provas produzidas unilateralmente, não possuindo aptidão para demonstrar a data precisa da filiação do candidato ao partido político. Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, não é documento hábil a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido, reproduzo a ementa de um interessante precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...)

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012).

Desse modo, verifica-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando o candidato apta a concorrer nas eleições de 2018.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado."

Na decisão que rejeitei os Embargos de Declaração deixei consignado que, *verbis*:

(...);

“A discordância do embargante com a força que atribuí à prova produzida no processo pode trazer insatisfação e legitimar o pleito de ver a matéria analisada pelo Plenário da Corte, porém, nunca, embasar alegação de omissão.

Desse modo, porquanto a mera insatisfação da parte quanto aos fundamentos da decisão do relator não dá azo à oposição de embargos declaratórios, sobretudo quando a decisão está devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), é medida que se impõe a rejeição dos aclaratórios.”

Pois bem, o ponto fulcral para o deslinde do recurso diz respeito ao valor probante que foi atribuído ao documento acostado pelo agravante (id. 128980) e se ele tem o condão de comprovar a condição de filiado do candidato, por outros elementos de convicção, a despeito de ser um documento unilateral confeccionado pelo próprio partido político.

É dizer, toda a discussão se refere à escorreita aplicação do verbete nº 20 da Súmula do TSE, verbis:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O agravante defende que está demonstrada, por outros meios de prova, a regular filiação do candidato ao PRTB (id. 128980).

Ressalto, de logo, que este magistrado não ignorou o referido documento, muito pelo contrário, na decisão atacada me manifestei de forma expressa sobre ele.

Contudo, os documentos apresentados como prova da filiação do candidato ao partido político corresponde apenas a um registro interno e não oficial do sistema FILIAWEB. Trata-se, tão somente, da impressão de uma tela de consulta do referido sistema, de seu módulo interno e não oficial.

É certo que cabe aos partidos políticos alimentar o referido sistema com as informações de seus quadros, porém, enquanto tais dados não são transmitidos e recepcionados pela Justiça Eleitoral, nos meses de abril e outubro de cada ano, esses dados inseridos no módulo interno do partido não passarão de meras informações NÃO OFICIAIS, internas e unilaterais.

O outro meio de prova alegado pelo agravante é o documento (id. 128980), que corresponde à repetição da ficha de filiação ao PRTB (Id. 62113). **Documento unilateral confeccionado pelo partido político.**

Por fim, a declaração apresentada (Id. 62063), de igual modo, corresponde a outro documento unilateral emitido pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral, inclusive, compartilha desse entendimento (vide parecer Id. 149503).

Observe-se que o candidato apesar de ter sido escolhido em convenção e seu nome constar na referida Ata, a coligação Círculo Democrático não solicitou seu registro de candidatura na lista coletiva. Tanto é que o próprio candidato teve que requer, de forma isolada e individual, seu próprio registro de candidatura (RRI). O candidato foi preterido e teve que diligenciar pra corrigir a "falha" da agremiação, e assim o fez.

A mesma diligência deveria ter sido adotada com relação a sua filiação, na verdade com muito mais razão, pois se trata de condição de elegibilidade, portanto questão antecedente e necessária a viabilizar a participação no pleito.

Fato é que o candidato se encontra filiado ao Partido Progressista (PP) e não ao partido pelo qual buscou disputar uma cadeira no pleito de 2018.

Desse modo, por entender que os documentos acostados pelo agravante, com os quais pretende comprovar a sua condição de filiação ao grêmio político (PRTB), por serem todos eles unilaterais confeccionados pelo próprio partido político, nos exatos termos do verbete nº 20 da Súmula do TSE, julgo que não possuem aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual é medida que se impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno interposto.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**11/10/2018 16:09:14**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **150118**



1810111516176920000000148544

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600380-81.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 11/10/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12674, de 11/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**11/10/2018 17:18:54**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **150715**



18101117185384400000000149143

IMPRIMIR

GERAR PDF